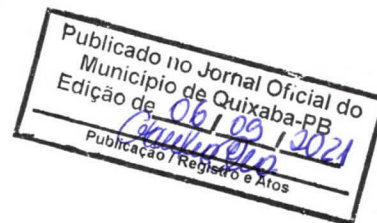




**Quixaba**  
Governo Municipal

ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA-PB  
CNPJ:08.881.567/0001-26  
GABINETE DA PREFEITA



Lei nº.475/2021

Quixaba-PB 06 de setembro de 2021.

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CLAUDIA MACÁRIO LOPES**, Prefeita Constitucional do Município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os Poderes Executivos Municipais, bem como suas autarquias e fundações públicas, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal e nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

*Assus*



**Quixaba**  
Governo Municipal

I. Assistência a situações de emergência e calamidade pública, assim declaradas por Decreto do Poder Executivo Municipal;

II. Combate a surtos endêmicos e epidêmicos;

III. Implantação de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público;

IV. a contratação de profissional para a área da educação, inclusive agentes educacionais, para suprir a falta de empregado público efetivo motivada pelas seguintes situações:

a) vacância do cargo;

b) afastamento ou licença;

c) existência de horas-aula não preenchidas ou vagas em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licença de qualquer natureza, que não puderem ser assumidas em substituição;

d) Nomeação para ocupar cargo de direção ou de vice direção em unidade educacional; ou

e) Para garantir o efetivo funcionamento de programas educacionais de relevante interesse social, desde que não haja pessoal disponível no quadro efetivo de servidores.

V. Atividades técnicas, no âmbito de projetos e programas, com prazo de duração determinado, inclusive aqueles resultantes de cooperação, implementados mediante acordo, ou convênios, ou contratos, celebrados com organismos internacionais ou com órgãos dos Governos, federal, estaduais ou municipais, mediante justificativa do titular da Secretaria respectiva;

VI. Para atendimento à Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Educação, Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, para atividades transitórias.

*Apus*



**Quixaba**  
Governo Municipal

**Parágrafo único.** As contratações nos termos do inciso VI, deste artigo, serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração municipal.

**Art. 3º.** Existindo comprovada necessidade e não havendo concurso público homologado pela Administração Municipal, as contratações temporárias deverão ser precedidas de processo seletivo simplificado, salvo em casos de decretação de situação de emergência ou decretação de estado de calamidade pública.

**§ 1º.** O processo seletivo simplificado instaurado terá prazo de inscrição, previsto em edital, nunca inferior a 5 (cinco) dias úteis, incluído o dia final.

**§ 2º.** A contratação de pessoal, nos casos de notória especialidade ou capacidade técnica ou científica, poderá ser efetivada mediante análise do *curriculum vitae*, dispensada a seleção.

**Art. 4º.** As contratações serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, com observância dos prazos estabelecidos em convênios ou contratos e, nos demais casos, de acordo com a previsão de término dos serviços ou atividades, na forma desta Lei.

**Art. 5º.** As contratações serão realizadas, por tempo máximo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogadas uma única vez, por até igual período, mediante substanciada justificação do titular da pasta, ratificada pelo Prefeito Municipal.

**§ 1º.** Em todos os casos de contratação temporária serão exigidos do contratado, no ato da posse, declaração de eventuais vínculos ativos que mantenham com a Administração Pública de qualquer nível ou se integram a relação de servidores públicos inativos ou licenciados.



**Quixaba**  
Governo Municipal

**§ 2º.** As contratações temporárias regidas por esta Lei deverão observar as limitações constitucionais previstas:

I. Na regra e nas exceções para a acumulação de cargos, empregos ou funções, referidas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II. Na regra que impede a acumulação de remuneração e proventos da inatividade, referida no § 10 do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil; e

III. Na regra do teto remuneratório referida no inciso XI do art. 37 a Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 6º.** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada nos padrões de vencimentos idênticos aos estabelecidos para funções equivalentes do quadro permanente, exceto quando houver previsão legal expressa em sentido diverso.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigmas.

**Art. 7º.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado temporariamente serão apuradas mediante processo administrativo, concluído no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa, aplicando-se, no que couber, a legislação de regência de processos administrativos disciplinares do município ou a Lei nº. 9.784/99.

**Art. 8º.** O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:



**Quixaba**  
Governo Municipal

- I. Pelo término do prazo contratual;
- II. Por iniciativa do contratado;
- III. Por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa;

IV. No caso de ser ultimado, com nomeação de candidatos, o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados com base nesta Lei;

V. Nas hipóteses de o contratado:

- a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;
- b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.

VI. Se o contratado faltar ao trabalho por três dias consecutivos ou cinco intercalados em um período de 12 meses, sem justificção, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença;

§ 1º. O contratado que deseje rescindir a contratação deverá comunicar a sua pretensão à unidade contratante, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Na hipótese de rescisão antecipada por iniciativa da Administração, o órgão público contratante pagará ao contratado o valor correspondente à metade do que lhe caberia receber no período remanescente do contrato.

**Art. 9º.** As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização expressa do Prefeito Municipal, em procedimento administrativo



**Quixaba**  
Governo Municipal

específico, o qual conterà a justificação acerca da ocorrência das situações que as autorizam.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 11.** Fica revogada a Lei nº. 269, de 23 de junho de 2011.

Gabinete da Prefeita Constitucional de Quixaba-PB, 06(seis) de setembro de 2021.

**Cláudia Macário Lopes**

Prefeita Constitucional